FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME ESTATUTÁRIO — GRATIFICAÇÃO — DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — PARIDADE — OPÇÃO

— A opção exercida pelo funcionário pelo regime de trabalho, denominado de dedicação exclusiva, não altera a sua relação estatutária, de molde a converter-se em contratual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Júlio Bonafonte e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 75.950 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de maio de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho que admitiu o recurso assim esclarece a matéria debatida:

"I — Os autores, funcionários públicos estaduais, haviam sido colocados sob o "Regime de Dedicação Profissional Exclusiva" com direito a uma retribuição pecuniária ou gratificação, estipulada em 100% do valor da referência numérica dos respectivos cargos.

II — Promulgada a denominada "Lei de Paridade", Decreto-lei Complementar estadual nº 11, de 2.3.70, alterado por outro de nº 13, de 25.3.70, a referida gratificação foi reduzida para 50%, nos termos do art. 15, nº I, do primeiro diploma.

III — Inconformados, ajuizaram ação para que lhes fosse restabelecida a percentagem anterior, mas não foram atendidos. A eg. Quinta Câmara Civil, confirmando a decisão, acentuou que:

"Não há que se falar, portanto, em direito adquirido do servidor, no caso em foco, visto que isso implicaria no reconhecimento de direito requerido a uma determinada forma para a percepção de vencimentos. Tal direito inexiste, convindo acentuar, mais uma vez, que se houve redução do percentual da gratificação, houve revalorização do padrão, com aumento de vencimentos. Não se invoque, da mesma forma, o princípio de isonomia, que somente pode aplicar-se quando surge entre funcionários de igual situação."

IV — Contra esse julgado, investem os vencidos, por meio deste extraordinário, com base no art. 119, nº III, letras *a* e *d*, da Constituição da República. Argumentam que a decisão negou aplicação aos §§ 1º e 3º da Lei Maior e art. 6º da Lei

de Introdução ao Código Civil. Ainda mais, colide com a jurisprudência, principalmente com o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, inserto na *R.T.* 410/448.

V — A Fazenda do Estado apresentou impugnação.

VI — Evidente que não houve vulneração do § 1º do art. 153, que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, a isonomia, o que, aliás, não demonstram os autores em que consistiria. A chamada Lei de Paridade é de caráter geral e não criou privilégios ou distinção de tratamento.

VII — Entretanto, ressaltou o julgado que os autores afirmam não ser estatutária a relação de emprego que mantêm com o estado na parte atinente ao regime de dedicação exclusiva, pelo que, alterado este, com a redução da percentagem da gratificação respectiva, ocorreu violação de direito adquirido. Não se adotou essa orientação, sustentando o acórdão, ao contrário, que a relação entre o funcionário e o estado é estritamente estatutária e a redução da percentagem do benefício é perfeitamente legal, não importando na violação do direito adquirido, que inexiste, pois os funcionários não gozam da garantia da irredutibilidade dos vencimentos (*Súmula* 27). Não se discute propriamente este ponto, isto é, da irredutibilidade dos vencimentos. A questão toma outro aspecto, porque os recorrentes se julgam com direito adquirido à anterior gratificação, resultante da relação contratual. Ventilando-se, portanto, questão atinente à existência ou não de direito adquirido, matéria constitucional (art. 153, § 3º), entendo mais prudente submeter o assunto, dada a relevância, ao alto pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VIII — Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora o aresto invocado para cotejo haja cuidado de hipótese diferente, a conclusão é diametralmente oposta à do julgado ora recorrido, pois que aquele proclamou que "se o estado acenou com uma opção e o funcionário se manifestou, a situação constituída é definitiva e não pode ser modificada unilateralmente" (*R.T.*, 410/448-448-v.).

IX — Assim, no tocante à letra *d* do permissivo constitucional, também se justifica o recurso, que fica admitido.

São Paulo, 14 de novembro de 1972. (a) *Sylvio Cardoso Rolim*, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em exercício" (fls. 440-3).

O recurso tramitou regularmente (*ver* fls. 445-51, 453-6).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Servidores públicos do Estado de São Paulo (Administração direta e indireta), que haviam optado pelo Regime de Dedicação Exclusiva "RDE", insurgiram, através de ação ordinária, contra o Decreto-lei Complementar estadual nº 11, de 2.3.70, conhecido como Lei da Paridade, que, em seu art. 15, reduziu a gratificação por eles percebida, em razão de estarem sujeitos a esse regime especial de trabalho, para 100% e 50%, conforme o caso disciplinado pela legislação local (antes 140% e 100%, respectivamente).

2. O acórdão impugnado (fls.), confirmatório da sentença de primeira instância (fls.), julgou a ação improcedente, ao fundamento, em síntese, de que, na consonância da doutrina e da jurisprudência, as relações entre o estado e os seus servidores, no direito brasileiro, são disciplinadas pela teoria estatutária.

3. Inconformados, manifestaram os vencidos recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, sob a alegação de que a decisão recorrida, ao concluir pela prevalência do regime estatutário no direito pátrio, teria ferido frontalmente direito adquirido, a natureza contratual da gratificação ques-

tionada e o princípio da irretroatividade das leis (Constituição, art. 153, § 3º, e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), e divergido de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal que teriam admitido a existência de relação contratual entre o Estado e os seus servidores (RMS 11.846, *RT.* 410/448-451; e RE nº 63.272, *R.T.J.* 50/49-53).

4. Pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

5. Com efeito, toda a controvérsia cinge-se em saber se a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva integra, ou não, a relação estatutária entre servidor e estado (ou autarquia), pois os efeitos de direito serão mera decorrência dessa premissa fundamental.

6. Conforme resulta dos autos, a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva consiste em acréscimo proporcional ao valor da referência numérica do cargo respectivo. Trata-se, pois, de acessório daquela e, como tal, há de seguir a sua natureza jurídica, integrando a relação estatutária.

7. Diante disso, se, na conformidade da *Súmula* 27 do Colendo Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, com maior força de razão irredutíveis não serão simples acessório daqueles.

8. De outra parte, o que caracteriza a gratificação é a sua precariedade, ou nas palavras do eminente Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro,* p. 310):

"As gratificações — de serviço ou pessoais — não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, *mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção*" (o grifo não é do original).

9. Por outro lado, conforme assinala o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, em conhecido parecer (*R.D.A.* 103/287-8), inspirado na melhor doutrina, e que contou com o integral apoio do eminente Ministro Thompson Flores em voto que proferiu no RE nº 73.357-SP, adotado, por unanimidade, pela eg. Segunda Turma (*R.T.J.*, 51/566-71) *"a opção por um regime de trabalho, autorizado em lei, não se pode tornar contratual, por vontade das partes, como se estivessem essas agindo em campo jurídico em que fossem lícitas as transações e as renúncias"* (o grifo não é do original).

10. Portanto, a chamada Lei de Paridade, de forma alguma, retroagiu para ofender aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, este na presunção da existência de contrato, pelo fato mesmo de que, na espécie, inexiste qualquer relação de ordem obrigacional e muito menos direito adquirido.

11. Além disso, improcede o alegado dissídio jurisprudencial, vez que, em face de recentes julgados, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da decisão recorrida.

12. De fato, no mencionado RE nº 73.357-SP, consta da sua ementa este trecho que bem traduz o teor do decidido (*R.T.J.*, 61/566):

"A opção exercida pelo funcionário pelo regime de trabalho — dedicação exclusiva — não altera a sua relação estatutária, de molde a converter-se em contratual."

13. No mesmo sentido, o julgado da eg. Primeira Turma no RE nº 75.005, em 18.6.71, Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,* 845/2), aludido na fundamentação do voto do eminente Ministro Relator do referido RE nº 71.357.

É o nosso parecer.

Brasília, 13 de abril de 1973. (a) *Antônio de Pádua Ribeiro*, Procurador da República. Aprovo: (a) *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 466-9).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): A matéria debatida no presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Corte, nos seguintes RE: 73.357, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores; nº 74.438, de que fui relator; nº 75.005, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti. Todos eles repeliram a pretensão dos servidores públicos recorrentes.

Desse modo, e adotando o parecer do Procurador-Geral da República, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.950 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Júlio Bonafonte e outros (Adv., José Nogueira Fragoas). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Renato de Paula Scaglione).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.